



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.254 - SC (2014/0328513-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE MEDEIROS LARROYD E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC
PROCURADOR : ADRIANO CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é possível conhecer do recurso especial na hipótese em que o tribunal de origem, ao enfrentar a questão da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART a partir das Leis nº 6.994/1982 e 12.514/11, analisou sua constitucionalidade sob a ótica dos princípios da Legalidade Tributária e da Anualidade Orçamentária, bem como de outros dispositivos constitucionais, decidindo a questão com fundamentos de índole eminentemente constitucional, razão pela qual torna-se inviável o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.254 - SC (2014/0328513-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ DE MEDEIROS LARROYD E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC**
PROCURADOR : **ADRIANO CHAVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que (I) o Tribunal **a quo**, ao analisar a demanda, apesar de ter citado dispositivos infraconstitucionais, dirimiu a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial; e (II) eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porquanto tornar-se imprescindível a interpretação de matéria constitucional para a resolução da controvérsia, não cabendo, pois, tal exame em recurso especial; e (III) no tocante ao dissídio jurisprudencial, sua análise torna-se prejudicada ante o caráter eminentemente constitucional da matéria, não cabendo ao STJ sua análise.

O agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que *"ainda que as decisões tenham sido analisadas também com enfoque constitucional, conforme mencionado, o que se busca debater é a violação a dispositivo contido em lei federal (art. 97 do Código Tributário Nacional)."* (fl.288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.254 - SC (2014/0328513-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

O recurso especial não merece trânsito.

De fato, no que diz respeito à matéria suscitada pelo recorrente, colhem-se do acórdão os seguintes fundamentos (fls. 167/179):

(...)

1.1. Constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei 6.994/82 O § 2º do art. 2º da Lei nº 6.496/77 atribuiu ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA a prerrogativa de fixar o valor da taxa para emissão de anotação de Responsabilidade Técnica, sem qualquer limitação.

Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação/Reexame Necessário nº 2007.70.00.013915-1/PR. Eis a ementa do julgado:

'TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART 2º, § 2º, DA LEI Nº 6.496/77. ACOLHIMENTO.

1. Considerando que a Constituição Federal exige como requisito de validade e exigibilidade do tributo a sua previsão em lei, a qual deve conter, expressamente, todos os elementos necessários à sua caracterização, não é cabível que um ou mais desses elementos sejam instituídos por norma de natureza infra-legal, mesmo que haja lei autorizando.

2. Incidente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.496/77 acolhido.' Nos autos dos embargos infringentes nº 5001195-22.2011.404.7203/SC, propus questão de ordem com fundamento no art. 37, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e a 1ª Seção afetou o feito à Corte Especial para novo exame da constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.994/82.

O incidente recebeu o número 5024474-44.2013.404.0000 e a Corte Especial reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.994/82.

Na condição de relator, proferi voto com os seguintes fundamentos:

Aspecto material da hipótese de incidência. Taxa é tributo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza contraprestacional e vinculada. Está relacionada e dependente de uma atividade estatal divisível e específica referentemente ao contribuinte beneficiado ou atingido pela atuação do Poder Público. Essa atuação pode ser de prestação de serviço - efetiva ou potencial - ou em face do efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do art. 145, II, da Constituição.

A fiscalização e a regulamentação de profissões são atividades típicas de Estado que abrangem os poderes de polícia, de tributar e de punir, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches. No caso da prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77 assim dispõe:

'Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea 'a' do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.' A taxa para expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica está, portanto, ligada ao exercício do poder de polícia realizado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Desse modo, caracterizado está o aspecto material da hipótese de incidência: o efetivo exercício do poder de polícia.

Ressalte-se que: a) a incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização; b) o exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (STF, 2ª Turma, RE 361009 AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12/11/2010, p. 87).

Valor máximo fixado diretamente pelo legislador. Constitucionalidade . A Corte Especial (e-STJ Fl.167)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico recebido da origem deste Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da Lei nº 6.496/77.

Da mesma forma, o Ministro Luís Roberto Barroso, a Ministra Carmem Lúcia e o Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, em decisões monocráticas proferidas nos Recursos Extraordinários 721.194, 596.440 e 748.445, reconheceram que o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.496/77, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar os critérios e valores empregados na cobrança violou o postulado da legalidade tributária.

Resta saber se é legítima a exigência da taxa para expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica, a partir do advento da Lei nº 6.994/82, até o valor máximo de 5 MVR, de acordo com os critérios legais de reajuste.

Entendo que sim.

O art. 2º da Lei nº 6.994/82 tem a seguinte redação:

'Art 2º - Cabe às entidades referidas no art. 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

a inscrição de pessoas jurídicas 1 MVR b inscrição de pessoa física..... 0,5 MVR c expedição de carteira profissional..... 0,3 MVR d substituição de carteira ou expedição de 2ª. via 0,5 MVR e certidões..... 0,3 MVR

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, criada pela lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.' Conforme salientou o Desembargador Rômulo Pizzolatti, em se tratando de taxa, o princípio da legalidade tributária deve ser flexibilizado, 'sendo suficiente para seu atendimento que a lei formal indique o seu valor máximo, como feito pelas leis nº 6.994, de 1982, (art. 2º, parágrafo único) e nº 12.514, de 2011 (art. 11), com o que se propicia seja ele mais adequadamente quantificado pelo órgão regulamentar competente, baseado em estudos técnicos, atendendo-se melhor aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da capacidade contributiva'.

Essas considerações estão em plena sintonia com a jurisprudência do STF. Destaco, nesse sentido, o julgamento do RE nº 177.835, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, no qual foi admitida a cobrança de valor fixo. Assinalou o relator, naquele julgamento, com base na doutrina abalizada, que nos tributos fixos não se faz cálculo. O valor do tributo é determinado diretamente pelo legislador. A instituição de um teto arrecadatário tem a finalidade de evitar o efeito confiscatório e, observados os princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e razoabilidade, é fator de realização do princípio constitucional da capacidade contributiva.

Cumprе ressaltar que o interesse público ligado à existência de uma efetiva fiscalização relacionada com setores vinculados à engenharia e arquitetura (atividades ligadas à construção civil) se sobrepõe a qualquer outro interesse que possa ser alegado para afastar os mecanismos que viabilizem a atuação do Poder Público para garantir a segurança da população.

Concluo, pois, que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.994/82 não contém vício de inconstitucionalidade.

Consequentemente, os efeitos do acórdão proferido no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação/Reexame Necessário nº 2007.70.00.013915-1/PR, ficam limitados à data em que entrou em vigor a Lei nº 6.994/82.

(...)

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.994/82. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A fiscalização e a regulamentação de profissões são atividades típicas de Estado que abrangem os poderes de polícia, de tributar e de punir, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches.

2. Na taxa para expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica, o aspecto material da hipótese de incidência caracteriza-se pelo efetivo exercício do poder de polícia realizado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

3. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (STF, 2ª Turma, RE 361009 AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12/11/2010, p. 87).

4. Em se tratando de taxa, o princípio da legalidade tributária deve ser flexibilizado, sendo suficiente para seu atendimento que a lei formal indique o seu valor máximo, como feito pelas Leis nº 6.994, de 1982, (art. 2º, parágrafo único) e nº 12.514, de 2011 (art. 11), com o que se propicia seja ele mais adequadamente quantificado pelo órgão regulamentar competente, baseado em estudos técnicos, atendendo-se melhor aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Orientação em consonância com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a jurisprudência do STF.

5. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.994/82 não contém vício de inconstitucionalidade.'

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, o art. 11 da Lei nº 12.514/2011 não contém vício de constitucionalidade.

1.2. Constitucionalidade formal o art. 11 da Lei nº 12.514/2011 A Medida Provisória nº 536/2011 versava sobre as atividades do médico- residente e continha dois artigos, com a seguinte redação:

'Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, se, nos termos do regulamento, comprovada a necessidade.'

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.'

A Medida Provisória nº 536/2011 foi convertida na Lei nº 12.514/2011, com acréscimo de nove artigos (3º a 11), com o seguinte teor:

(...)

Passo a analisar os argumentos invocados pelos que defendem a inconstitucionalidade dos arts. 3º a 11 da Lei nº 12.514/2011.

1.2.1. Ofensa ao princípio da anualidade orçamentária

(...)

1.2.3. Ofensa ao art. 62, § 9º, da Constituição

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2.4. Diretrizes da Lei Complementar 95/98. Técnica legislativa

(...)

2. Conclusão:

a) é válida a exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica, a partir da Lei nº 6.994/82, até o valor de 5 MVR, mediante os critérios legais de (e-STJ Fl.178) Documento eletrônico recebido da origem correção, ou seja, (IPCA-E após a extinção da UFIR), nos termos do apelo do CREA/SC.

b) é válida a exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica, a partir da Lei nº 12.514/2011, até o valor de R\$ 150,00.

Verifica-se que o Tribunal **a quo**, ao analisar a demanda, apesar de ter citado dispositivos infraconstitucionais, dirimiu a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

No mesmo sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não contendo a decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que as Leis 6.496/1977 e 6.994/1982, ao instituírem a taxa da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), não observaram o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN por atribuírem ao CONFEA a competência para fixar a alíquota, a base de cálculo e a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos.

Incabível Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no REsp 1.006.321/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 19/3/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/77. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE ELEVADORES. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, DESPROVIDO."

(REsp 1.006.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 8/9/2008).

Por fim, impende ressaltar que eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porquanto tornar-se imprescindível a interpretação de matéria constitucional para a resolução da controvérsia, não cabendo, pois, tal exame em recurso especial.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, sua análise torna-se prejudicada ante o caráter eminentemente constitucional da matéria, não cabendo ao STJ sua análise.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Repisa-se que o Tribunal de origem, ao enfrentar a questão da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART a partir das Leis nº 6.994/1982 e nº 12.514/11, analisou sua constitucionalidade sob a ótica dos princípios da Legalidade Tributária e da Anualidade Orçamentária, bem como de outros dispositivos constitucionais, decidindo a questão com fundamentos de índole eminentemente constitucional, razão pela qual torna-se inviável o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0328513-4

AgRg no
REsp 1.506.254 / SC

Números Origem: 50068301020134047204 SC-50068301020134047204

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE MEDEIROS LARROYD E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
PROCURADOR : ADRIANO CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILLENIUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE MEDEIROS LARROYD E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
PROCURADOR : ADRIANO CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.